LEI Nº 5.171

Súmula: Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos pesados em estrada municipal vicinal secundária específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de caminhões com 4 (quatro) eixos ou mais, considerados em conjunto a Carreta e o Cavalo Mecânico, carregados ou não, na estrada vicinal com a extensão de 2,28 km, localizado entre as Coordenadas 25°26'2.76"S e 50°43'12.71"O, às margens da Rodovia BR 277 até a Estrada Rural do Povoado Caratuva II, de Coordenadas 25°25'12.86"S e 50°42'19.08"O, conforme mapa em anexo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se como "estrada vicinal" o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 4.230/2016 (estrada pavimentada ou não, que atende principalmente ao tráfego local do município), classificada, segundo esta mesma norma, como de Nível de Importância V.

§ 2º - Ficam excluídos das regras previstas no caput:

a. caminhões que transportam produtos agroavícolas produzidos ou para o abastecimento das culturas do município;

b. caminhões e máquinas da patrulha mecanizada da frota municipal, estadual ou federal;

c. veículos de serviços emergenciais, manutenção de emergências em vias públicas, redes de energia elétrica e telefonia e abastecimento de água e serviços de guincho.

Art. 2º - Os veículos de transporte de carga, em face do disposto no art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro, deverão conter, em local de fácil visualização, a inscrição indicativa de sua Tara, do Peso Total Bruto (PBT), do Peso Bruto Total Combinado (PBTC) ou Capacidade Máxima de Tração (CTM), sendo vedado o uso em desacordo com sua classificação.

Prefeitura de Irati/Paraná. CNPJ: 75.654.574/0001-82
Rua Cel. Emílio Gomes, nº 022, Centro, Irati/PR. CEP 84.500-054
Fone: (42) 3132 6100.

Art. 3º - A transgressão às normas estabelecidas nesta lei implicará em notificação, conforme disposto no art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - O município deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta lei, implantar ou adequar a sinalização às condições de circulação de veículos pesados.

Art. 5º - Em nenhuma hipótese as disposições desta lei deverão ser interpretadas de modo contrário ao Código de Trânsito Brasileiro ou outras normas federais e estaduais de trânsito, desde que aplicáveis às estradas vicinais.

Art. 6º - Os proprietários dos veículos proibidos pelo art. 1º, sejam eles pertencentes a pessoa física ou jurídica, que provoquem prejuízos nas estradas vicinais objeto desta lei, serão responsáveis por arcar com os custos de reparo dos danos.

Art. 7º - Caberá ainda ao município, por meio do Departamento de Trânsito de Irati – IRATRAN, promover ampla campanha educativa, visando a conscientização do público sobre as restrições e as penalidades para infrações ao disposto desta lei.

Art. 8º - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei será realizada pela administração municipal, por meio do IRATRAN, a quem se atribui poderes para a aplicação de multas e sanções administrativas, nos termos do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 2º da Lei Municipal nº 3.103/2010.

Art. 9º - Os infratores desta lei pagarão multa no valor de 10 URM (Unidade de Referência Municipal) por veículo.

Parágrafo único - a cobrança da multa ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Havendo alguma catástrofe natural poderá, excepcionalmente, o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a passagem das carretas especificadas no artigo 1º desta lei na estrada vicinal indicada.

Prefeitura de Irati/Paraná. CNPJ: 75.654.574/0001-82
Rua Cel. Emílio Gomes, nº 022, Centro, Irati/PR. CEP 84.500-054
Fone: (42) 3132 6100.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 29 de novembro de 2024.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI

PROCURADORIA
LEI Nº 5.171

LEI Nº 5.171

Súmula: Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos pesados em estrada municipal vicinal secundária específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de caminhões com 4 (quatro) eixos ou mais, considerados em conjunto a Carreta e o Cavalo Mecânico, carregados ou não, na estrada vicinal com a extensão de 2,28 km, localizado entre as Coordenadas 25°26'2.76"S e 50°43'12.71"O, às margens da Rodovia BR 277 até a Estrada Rural do Povoado Caratuva II, de Coordenadas 25°25'12.86"S e 50°42'19.08"O, conforme mapa em anexo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se como "estrada vicinal" o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 4.230/2016 (estrada pavimentada ou não, que atende principalmente ao tráfego local do município), classificada, segundo esta mesma norma, como de Nível de Importância V.

§ 2º - Ficam excluídos das regras previstas no caput:
a. caminhões que transportam produtos agroavícolas produzidos ou para o abastecimento das culturas do município;
b. caminhões e máquinas da patrulha mecanizada da frota municipal, estadual ou federal;
c. veículos de serviços emergenciais, manutenção de emergências em vias públicas, redes de energia elétrica e telefonia e abastecimento de água e serviços de guincho.
Art. 2º - Os veículos de transporte de carga, em face do disposto no art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro, deverão conter, em local de fácil visualização, a inscrição indicativa de sua Tara, do Peso Total Bruto (PBT), do Peso Bruto Total Combinado (PBTC) ou Capacidade Máxima de Tração (CTM), sendo vedado o uso em desacordo com sua classificação.

Art. 3º - A transgressão às normas estabelecidas nesta lei implicará em notificação, conforme disposto no art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - O município deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta lei, implantar ou adequar a sinalização às condições de circulação de veículos pesados.

Art. 5º - Em nenhuma hipótese as disposições desta lei deverão ser interpretadas de modo contrário ao Código de Trânsito Brasileiro ou outras normas federais e estaduais de trânsito, desde que aplicáveis às estradas vicinais.

Art. 6º - Os proprietários dos veículos proibidos pelo art. 1º, sejam eles pertencentes a pessoa física ou jurídica, que provoquem prejuízos nas estradas vicinais objeto desta lei, serão responsáveis por arcar com os custos de reparo dos danos.

Art. 7º - Caberá ainda ao município, por meio do Departamento de Trânsito de Irati – IRATRAN, promover ampla campanha educativa, visando a conscientização do público sobre as restrições e as penalidades para infrações ao disposto desta lei.

Art. 8º - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei será realizada pela administração municipal, por meio do IRATRAN, a quem se atribui poderes para a aplicação de multas e sanções administrativas, nos termos do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 2º da Lei Municipal nº 3.103/2010.

Art. 9º - Os infratores desta lei pagarão multa no valor de 10 URM (Unidade de Referência Municipal) por veículo.
Parágrafo único - a cobrança da multa ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Havendo alguma catástrofe natural poderá, excepcionalmente, o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a passagem das carretas especificadas no artigo 1º desta lei na estrada vicinal indicada**.**

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 29 de novembro de 2024.

JORGE DAVID DERBLI PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carla Queiroz
Código Identificador:D7991E9B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/11/2024. Edição 3163
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/